



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 63/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise do recurso interposto por A. CARNEVALI LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta com relação ao item 10 (forno elétrico industrial).

O recurso foi interposto de forma regular, após a declaração do fracasso do item, tendo sido as razões encaminhadas no tríduo legal. Embora intimadas, deixaram as recorridas de apresentar contrarrazões.

Alega a recorrente, em síntese, que o produto por ela ofertado atende as características solicitadas no edital e que a diferença de medida do produto ofertado para a solicitada no edital deve ser tolerada haja vista que “as medidas estão dentro de uma margem aceitável, que permite variações consideradas normais no processo de fabricação.”

O Pregoeiro, em decisão fundamentada, deixou de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão atacada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do fracasso de item em questão, de forma eletrônica. As razões foram encaminhadas no tríduo legal, tendo as recorridas deixado de apresentar contrarrazões. Conheço do mesmo.

No mérito, pois, de se negar provimento ao recurso.

Posto que suficiente, adoto de modo expresso a fundamentação do despacho proferido pelo Sr. Pregoeiro, que passo a transcrever:

Em síntese pugna a recorrente que o item ofertado pela mesma deve ser aceito, haja vista que a variação de tamanho é aceitável, devido ao processo de fabricação, apresentando ainda em sua peça recursal sites de venda do produto onde é informado na descrição que o produto tem as dimensões solicitadas em edital.

De outro norte, no site da fabricante do produto, com acesso através do link: <https://www.venanciometal.com.br/pt-br/produtos/171-forno-roma-eletrico-inox> tem se a ficha técnica do produto com especificações inferiores a solicitada em edital.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Por óbvio, tem-se que as informações disponibilizadas pela própria fabricante do produto sejam coerentes com o produto fabricado, não devendo as demais medidas inclusas em sites de venda serem aceitas como verdadeiras.

Cumpra salientar que o pregoeiro, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital.

Considerando por verdade as dimensões trazidas pelo site da fabricante do produto e disposições trazidas no edital quanto as dimensões do produto, resta claro que o pregoeiro e a equipe de apoio apenas cumpriram com as disposições trazidas pelo edital quanto as dimensões mínimas do objeto.

Como visto, em consulta realizada ao site do fabricante do produto ofertado pela recorrente, verificou-se que as dimensões do mesmo divergem daquelas lançadas na especificação técnica mínima, prevista em edital.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, não pode a Administração desprezar as especificações técnicas mínimas reputadas necessárias ao atendimento da necessidade que o produto a ser adquirido visa satisfazer. O contrário, ainda, teria o condão de vulnerar o princípio da isonomia, haja vista que, se desde o início fosse aceito produto com especificação diversa, potencialmente outros licitantes poderiam ter participado do certame.

Em assim sendo, correta a decisão do Pregoeiro que manteve a decisão atacada.

Forte em tais argumentos, nego provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro, razão pela qual declaro fracassado o certame com relação ao item 10.

Dê-se sequência ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 27 de julho de 2023.

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO